

QUESTÃO: 63 - MANTIDA alternativa 'B'. - Na questão de nº 63, conforme o gabarito divulgado, a resposta a ser assinalada é a da alínea 'B'. Justifica-se a alternativa escolhida.

Inicialmente, reconhece-se como pertinente a questão ao programa previsto no Edital, tratando-se de matéria atinente ao ponto 5.6 (Prova dos fatos jurídicos) do programa de Direito Civil.

Trata-se de questão fundada no exame dos enunciados normativos dos arts. 214, 215, 219 e 221 do CC brasileiro, referentes que são tais artigos ao Título da Prova referente ao Livro III, Dos Fatos Jurídicos, na Lei nº 10.406/02. Pela assertiva proposta, deveria o candidato fundar a sua resposta no conhecimento do texto proposto na Lei – aquilo que é identificado pela leitura dos enunciados -, ainda que não pressuposta uma interpretação estritamente *literal* do enunciado normativo. Veja-se que tal literalidade não é proposta na assertiva inicial, da mesma forma como não é requerido o conhecimento amplo da interpretação normativa (jurisprudência, doutrina, racionalidade pragmática). O que exige a questão é o conhecimento, pelo candidato, do texto da Lei e a compreensão, suficiente, da extensão dos conceitos trabalhados no enunciado normativo em caráter abstrato – ou seja, por uma determinação normativa válida e aplicável a todos, quando ainda não proposta a discussão jurídica à luz do exame de um determinado caso concreto.

Mesmo quando a proposta de referência ao enunciado normativo seja restrita a parte do texto da Lei – menor, portanto, que a abrangência mais ampla prevista no artigo de Lei, traduzindo-se num recorte da previsão normativa – ou a determinado conteúdo parcial de exame jurídico frente a todo o ordenamento jurídico vigente, isto não corresponde a afirmar que haja incorreção na assertiva. Há apenas a compreensão de que, daquilo abrangido pela assertiva, há correspondência suficiente ao que consta no texto legal. Portanto, sem tornar incorreta – para os fins da questão – a assertiva que é apontada para exame.

Assim, em relação a assertiva prevista no inciso I da questão. Tal se traduz, de forma direta, do texto da norma prevista no art. 214 do CC brasileiro, dispondo este que “a confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação”. Não há, por consequência, divergência da assertiva estabelecida para a questão, do enunciado normativo disposto na Lei.

Da mesma forma, o que segue disposto na alternativa do inciso II da questão, referente à disciplina expressa do art. 215 do CC brasileiro, que

assim segue transcrita: “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização; II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.” Correta, portanto, a alternativa que reconhece que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, desde que observado o cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato”. A compreensão da correção da alternativa decorre de direta disposição normativa.

É verdade que há, em matéria jurídica, interpretações diversas quanto à extensão de aplicação da Lei conforme a circunstância concreta de análise do caso. A estrutura das fontes normativas do ordenamento jurídico permite tal exercício interpretativo. Aqui, no entanto, como antes apontado, deveria o candidato fundar a sua resposta no conhecimento do texto proposto na Lei – aquilo que é identificado pela leitura dos enunciados -, ainda que não pressuposta uma interpretação estritamente *literal* do enunciado normativo. A interpretação literal não é proposta na assertiva inicial, da mesma forma como não é requerido o conhecimento amplo da interpretação normativa (jurisprudência, doutrina, racionalidade pragmática). O que exige a questão é o conhecimento, pelo candidato, do texto da Lei – no caso, o próprio CC brasileiro - e a compreensão, suficiente, da extensão dos conceitos trabalhados no enunciado normativo em caráter abstrato – ou seja, por uma determinação normativa válida e aplicável a todos, quando ainda não proposta a discussão jurídica à luz do exame de um determinado caso concreto.

Ademais, é fato que a teoria de prova dos fatos jurídicos – especialmente, quando aplicada a casos concretos que digam respeito aos negócios jurídicos – permite o trabalho de interpretação sobre a matéria, possibilitando, frente a um caso concreto de análise, que se restrinjam direitos de prova quando efetuada ponderação suficiente por situações de ilicitude ou de invalidade jurídica. Assim, para concluir-se, *frente a um determinado caso concreto* – ponderadas determinadas circunstâncias fáticas e jurídicas de análise -, quanto à relatividade da prova. O que permite, portanto, interpretações distintas frente ao caso, para o alcance de outras situações concretas de análise – assim, por exemplo, como quando proposta interpretação específica pelos enunciados das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal ou por jurisprudência de Cortes superiores. Contudo, no exame pressuposto, a questão exigia ao candidato que apenas fizesse referência ao que se deduz, em caráter abstrato e genérico, do texto da Lei. E tal, como visto, resta atendido na análise da questão.

Em complemento, descabe propor uma interpretação eminentemente semântica à questão, para efeito de alteração de gabarito, quando há subsunção jurídica pacífica, para fins interpretativos, em relação à matéria. Assim, por exemplo, em relação ao uso da expressão “desde que” no enunciado proposto à assertiva do inciso II, quando trata da necessidade de observância ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, que não se traduz – como apontado em alguns recursos – em situações estritas de “quitação fiscal”. Não é essa a referência legal prevista no enunciado e, muito menos, na assertiva em discussão. Até porque a questão discutida diz respeito ao valor probante do documento pelo reconhecimento da fé pública – e, portanto, de uma presunção plena de validade do documento -, e não de discussão quanto à validade do ato jurídico em si mesmo, como alegado em algumas questões recursais. Não há que se falar, portanto, nem mesmo em adequação de gabarito para considerar-se correta a alínea 'E' na questão e nº 63.

De resto, as assertivas consideradas como incorretas – a serem apontadas para efeito de validação da questão de nº 63 -, nos incisos III e IV, distorceram, de forma clara, o disposto nos arts. 221 e 219 do texto da Lei nº 10.406/02. No caso, no inciso III, pela referência à independência de registro para operar seus efeitos frente a terceiros (art. 221) e, no caso do inciso IV, pela referência à necessidade de confirmação da veracidade do documento por duas testemunhas, acrescentando exigência inexistente no art. 219 do CC brasileiro.

Por fim, há que se considerar, na análise dos recursos, que efetivamente tenha havido, em concreto, prejuízo ao recorrente, o que nem sempre é possível deduzir-se das razões recursais oferecidas à apreciação – principalmente, quando o próprio recorrente afirma a correção do gabarito efetivamente adotado.

Pelo indeferimento dos recursos, confirmando-se o gabarito proposto.

QUESTÃO: 64 - MANTIDA alternativa 'B'. - Na questão de nº 64, conforme o gabarito divulgado, a resposta a ser assinalada é a da alínea 'B'. Justifica-se a alternativa escolhida.

Trata-se de questão fundada no exame dos enunciados normativos dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC brasileiro, referentes que são tais artigos ao Título referente aos Atos Ilícitos e ao Capítulo da Obrigação de Indenizar na Lei nº 10.406/02. Pela assertiva proposta, deveria o candidato fundar a sua resposta no conhecimento do texto proposto na Lei – aquilo que é identificado pela leitura dos enunciados -,

ainda que não pressuposta uma interpretação estritamente *literal* do enunciado normativo. Veja-se que tal literalidade não é proposta na assertiva inicial, da mesma forma como não é requerido o conhecimento amplo da interpretação normativa (jurisprudência, doutrina, racionalidade pragmática). O que exige a questão é o conhecimento, pelo candidato, do texto da Lei e a compreensão, suficiente, da extensão dos conceitos trabalhados no enunciado normativo em caráter abstrato – ou seja, por uma determinação normativa válida e aplicável a todos, quando ainda não proposta a discussão jurídica à luz do exame de um determinado caso concreto.

Mesmo quando a proposta de referência ao enunciado normativo seja restrita a parte do texto da Lei – menor, portanto, que a abrangência mais ampla prevista no artigo de Lei, traduzindo-se num recorte da previsão normativa – ou a determinado conteúdo parcial de exame jurídico frente a todo o ordenamento jurídico vigente, isto não corresponde a afirmar que haja incorreção na assertiva. Há apenas a compreensão de que, daquilo abrangido pela assertiva, há correspondência suficiente ao que consta no texto legal. Portanto, sem tornar incorreta – para os fins da questão – a assertiva que é apontada para exame.

Assim, em relação a assertiva prevista na alínea 'A', requerendo exame específico da ilicitude constante no art. 187 do CC brasileiro, em que claramente, não há referência aos elementos da culpa e do dano para a caracterização da ilicitude.

Em sentido distinto, correta é a assertiva proposta na alínea 'B', na medida em que prevê expressamente o que determina o art. 927 do CC brasileiro em relação à hipótese de uma responsabilidade civil fundada no risco da atividade. Circunstância referida que não se torna incorreta pelo fato e não ter efetuado referência expressa a todo o conteúdo da norma – que prevê também situações alternativas de responsabilização -, como antes justificado.

De resto, as assertivas consideradas como incorretas – a serem apontadas para efeito de validação da questão de nº 63 -, nas alíneas 'C', 'D' e 'E' distorceram, de forma clara, o disposto nos arts. 186 187 e 188 do texto da Lei nº 10.406/02.

Por fim, há que se considerar, na análise dos recursos, que efetivamente tenha havido, em concreto, prejuízo ao recorrente, o que nem sempre é possível deduzir-se das razões recursais oferecidas à apreciação – principalmente, quando o próprio recorrente afirma a correção do gabarito efetivamente adotado.

Pelo indeferimento dos recursos, confirmando-se o gabarito proposto.

QUESTÃO: 65 - MANTIDA alternativa 'D'. - Na questão de nº 65, conforme o gabarito divulgado, a resposta a ser assinalada é a da alínea 'D'. Justifica-se a alternativa escolhida.

Trata-se de questão fundada no exame dos enunciados normativos dos arts. 99, 101 e 102 do CC brasileiro, referentes que são tais artigos ao Capítulo dos Bens Públicos na Lei nº 10.406/02. Pela assertiva proposta, deveria o candidato fundar a sua resposta no conhecimento do texto proposto na Lei – aquilo que é identificado pela leitura dos enunciados -, ainda que não pressuposta uma interpretação estritamente *literal* do enunciado normativo. Veja-se que tal literalidade não é proposta na assertiva inicial, da mesma forma como não é requerido o conhecimento amplo da interpretação normativa (jurisprudência, doutrina, racionalidade pragmática). O que exige a questão é o conhecimento, pelo candidato, do texto da Lei e a compreensão, suficiente, da extensão dos conceitos trabalhados no enunciado normativo em caráter abstrato – ou seja, por uma determinação normativa válida e aplicável a todos, quando ainda não proposta a discussão jurídica à luz do exame de um determinado caso concreto.

Assim, em relação as assertivas previstas nas alíneas 'A', 'B', 'C' e 'E' que, de forma clara, referem-se a situações em que prevista a afetação de um bem como público por observância ao disposto nos arts. 99 e 101 do CC brasileiro. Apenas a alínea 'D' é considerada correspondente à situação de bem não considerado público, por interpretação, *a contrario sensu*, do disposto no art. 102 do CC brasileiro.

Por fim, há que se considerar, na análise dos recursos, que efetivamente tenha havido, em concreto, prejuízo ao recorrente, o que nem sempre é possível deduzir-se das razões recursais oferecidas à apreciação – principalmente, quando o próprio recorrente afirma a correção do gabarito efetivamente adotado.

Pelo indeferimento dos recursos, confirmando-se o gabarito proposto.

MATÉRIA: DIREITOS HUMANOS

CARGO(S): DELEGADO DE POLÍCIA

QUESTÃO: 66 - MANTIDA alternativa 'D'. - Indefiro os recursos, pois:

- 1) A alternativa "a" contraria o disposto no artigo 26, II, do Estatuto da Igualdade Racial;
- 2) A alternativa "b" contraria o disposto no artigo 25 do Estatuto da Igualde Racial;
- 3) A alternativa "c" contraria o disposto no artigo 24, I, do Estatuto da Igualdade Racial;
- 4) A alternativa "e" contraria o disposto no art. 24, III, do Estatuto da Igualdade Racial.

A única alternativa correta é a letra "d", com apoio no artigo 24, I, do Estatuto da Igualdade Racial.

QUESTÃO: 68 - MANTIDA alternativa 'A'. - Os recursos não merecem guarida, pois:

- 1) Alternativa "a" - está correta em função do disposto no artigo 6º da Lei Estadual 13320/2009;
- 2) Alternativa "b" - afronta o disposto no art. 12 da Lei Estadual 13320/2009;
- 3) Alternativa "c" - afronta o disposto no art. 29 da Lei Estadual 13320/2009;
- 4) Alternativa "d" - afronta o disposto no art. 30 da Lei Estadual 13320/2009;
- 5) Alternativa "e" - afronta o disposto no art. 112 da Lei Estadual 13320/2009.

QUESTÃO: 69 - MANTIDA alternativa 'B'. - Recursos improvidos.

Alternativa "A" – Incorreta. Art. 5º, §2º, da CF.

Alternativa "B" – Correta. Art. 4, II, da CF.

Alternativa "C" – Incorreta. Art. 5º, §2º, CF. Exemplo prático é o sistema de ratificação inversa da OIT.

Alternativa "D" – Incorreta. Art. 3º, da CF.

Alternativa "E" – Incorreta. Há diversas menções a direitos coletivos, como no caso do direito de greve (art. 9º, CF), MS coletivo, entre outros.

MATÉRIA: MEDICINA LEGAL JUDICIÁRIA

CARGO(S): DELEGADO DE POLÍCIA

QUESTÃO: 72 - MANTIDA alternativa 'A'. - A determinação do momento da morte, considerando os avanços da Medicina-Legal não é precisa. Este fato é notório na literatura e na prática diária. Existem, na verdade, vários estudos sobre como melhorar esta situação. Quando analisamos estes estudos científicos, é muito comum que, ao avaliar os mesmos métodos, estudos diferentes apresentem resultados distintos (o que já demonstra a imprecisão destes métodos, visto que a própria reproduzibilidade dos estudos é uma questão que se apresenta). Também é muito importante ser lembrado que ler estudos de forma apartada dos casos reais é diferente de aplicar o resultado de determinado estudo a um caso concreto. Via de regra, isto ocorre porque, em estudos científicos sobre os métodos que avaliam tempo de morte, o próprio momento da morte é conhecido (como forma de controle do "experimento" o que, por sua vez, permite avaliar o método em questão, objetivo do estudo realizado). Por outro lado, quando da aplicação na vida real, a razão do uso do método é justamente saber o momento da morte. Ou seja, o momento da morte não é conhecido. Como exemplo, imaginemos um estudo científico cujo resultado afirme que o método "Y" tem margem de erro menor que "t" horas, se utilizado nas primeiras 24 horas da morte. Como saber, ao aplicar o método em um caso real e para efeitos de considerações sobre a precisão deste método, se a morte ocorreu há mais ou menos de 24 horas? Alguém poderia argumentar que somariam-se outros métodos médico-legais. De fato, isto pode ocorrer na prática e, ao fazê-lo, não podemos esquecer de que as imprecisões próprias destes outros métodos passam a fazer parte do problema. Este é apenas um pequeno exemplo das situações que se apresentam e que, a bem da verdade, tendem a ser bem mais complexas do que a descrita. Muitas vezes, são fatores não médico-legais que permitem a interpolação de dados e esta, eventualmente, pode nos levar a uma situação onde o somatório de informações (não médico-legais e médico-legais) nos ajude de forma concreta. Desta forma, CONSIDERANDO OS AVANÇOS DA MEDICINA-LEGAL OU APESAR DESTES (condicionantes presentes na questão), a estimativa do tempo de morte, hoje, não é precisa. Esta imprecisão deriva, em boa parte, da grande quantidade de variáveis que interferem na evolução dos fenômenos cadavéricos avaliados pelos diversos métodos utilizados. Merece citação Hercules que, ao escrever sobre cronotanotognose, afirma "...é melhor ampliar a faixa e aderir à verdade do que ser vítima de um preciosismo irresponsável...".

QUESTÃO: 73 - ANULADA. - A questão deve ser anulada, vez que o autor, ao modificar seu modelo original da questão – de uma sequência de assertivas que deveriam ser classificadas como verdadeiras ou falsas (e onde a 4ª e última assertiva era falsa), para um modelo de assinalar a alternativa incorreta – acrescentou uma alternativa, ao final, de tipo falso/incorreto (gabarito) sem, no entanto, remover ou alterar o 4º item do modelo V/F anteriormente utilizado e que, sendo falso no modelo V/F, é incorreto (alternativa D, na versão final do exame) no novo modelo de questão. Este equívoco, ao alterar o modelo de questão, não foi percebido pelo autor da mesma e, tampouco, pelo revisor da questão, fato que produziu duas alternativas incorretas apresentadas. A alternativa E está INCORRETA porque faz a troca do vocábulo "trajeto" por "trajetória". Desta forma, a questão deve ser anulada.

QUESTÃO: 74 - MANTIDA alternativa 'C'. - O enunciado determina que seja assinalada a assertiva que, de acordo com o conteúdo da norma citada, for incorreta. Note-se que não há nenhum comando determinando que seja avaliada a correção da norma, a coerência da norma, a adequação da norma, sua relação com outras normas e, tampouco, nada há solicitando que seja descrita, literalmente, o conteúdo da norma. Novamente: o que se pede é para avaliar qual das alternativas apresenta uma afirmação que, de acordo com o conteúdo da norma em questão, seja incorreta.

Todas as assertivas apresentadas, a exceção da letra C (incorreta), estão presentes na norma apresentada no enunciado.

O gabarito deve ser mantido.

QUESTÃO: 75 - MANTIDA alternativa 'E'. - A definição MÉDICO-LEGAL, condicionante explícita nas três primeiras assertivas da questão, de enforcamento nada tem a ver com causa jurídica da morte. Esta definição discorre, somente, sobre o mecanismo de acionamento do laço na região cervical e o descreve como sendo o peso do próprio corpo da vítima. O enforcamento pode ocorrer em diferentes cenários de "causa jurídica de morte" (ex.: suicídio, homicídio ou acidente). Embora, em grande número de vezes, nos casos de enforcamento (diagnóstico médico-legal) a causa jurídica seja determinada como "suicídio", esta conclusão deriva (ou deveria derivar) de outros elementos de investigação. Desta forma, não há que ser confundida a causa jurídica da morte com a definição médico-legal de enforcamento, equívoco, infelizmente, muito comumente visto na investigação criminal e na aplicação do direito penal.

Como dito anteriormente, a definição médico-legal de enforcamento discorre, somente, sobre o mecanismo de acionamento do laço na região cervical da vítima e o decreta como sendo o peso do próprio corpo. Nada há na definição que exija a suspensão completa do corpo da vítima. Já a definição de suspensão completa da vítima, por sua vez, implica que os pés não estão tocando o "solo". Destas duas definições, é derivada a conclusão de que há duas razões para a 3ª assertiva ser considerada falsa: i) ela explica, entre parênteses, que a vítima não estar completamente suspensa seria traduzido por pés não tocando o solo (como vimos é o contrário); ii) a assertiva diz que, por conta da análise da situação da "suspensão do corpo", deveria se classificar a causa jurídica da morte (como vimos, não só a situação da suspensão do corpo da vítima não é parte da definição médico-legal de enforcamento, mas, também, esta definição, *per se*, não define causa jurídica de morte).

Quanto à esganadura, devemos lembrar que sua definição médico-legal determina que a constricção do pescoço, causando asfixia, seja feita pelas mãos. Desta forma, não há como ocorrer esganadura em homicídios vez que, ainda que a vítima usasse as próprias mãos e apertasse substancialmente sua região cervical, ao perder a consciência (por falta de oxigênio ao encéfalo), relaxaria a musculatura, retomando, assim, o fluxo de ar. Por esta razão é que não se considera, classicamente, a esganadura como possível em casos de suicídio.

MATÉRIA: CRIMINOLOGIA

CARGO(S): DELEGADO DE POLÍCIA

QUESTÃO: 76 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão e seu gabarito são mantidos porque correspondem aos pontos 1.3 e 3 do edital, há resposta única e válida, conforme o que segue: a teoria do etiquetamento social, ou do labelling approach, é a que modifica o objeto de estudo da Criminologia, tradicionalmente calcado no estudo do crime e do criminoso, preocupando-se com os fatores exógenos ao delinquente. A assertiva B está incorreta porque a teoria positivista tem por objeto de estudo, principalmente, o corpo da pessoa que pratica o delito. Esta é a teoria do criminoso nato, criada por Cesare Lombroso, também conhecida por antropologia criminal. A assertiva C está incorreta porque a teoria sociológica do desvio se desenvolve dentro da criminologia positivista e se ocupa da relação entre o meio social em que o autor do delito está inserido. Esta é a teoria criada por Enrico Ferri. A assertiva D está incorreta porque a teoria evolucionista da espécie não é uma teoria criminológica. A assertiva E está incorreta porque a teoria social da ação não é uma teoria criminológica.

QUESTÃO: 77 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão contempla os pontos 1; 1.1; 1.2; 1.3 e 3 (Modelos teóricos da criminologia) do edital. A Escola Positivista faz parte dos modelos teóricos da criminologia, além de ser a primeira escola e aquela que inicia a matéria como ciência.

QUESTÃO: 78 - MANTIDA alternativa 'A'. A assertiva "A" está correta. A afirmação citada no comando da questão corresponde ao pensamento exarado pela criminologia crítica que, rompendo com a tradição das escolas clássica e positivista, altera o foco de estudo (do corpo e da pessoa do delinquente, assim como do meio social) para as políticas criminais e para os processos seletivos operados pelos gestores públicos e pelos empresários morais. As assertivas A e B não contêm conteúdo idêntico; uma se relaciona ao verbo "definir" e a outra ao verbo "ser". As demais assertivas não correspondem à citação enunciada no comando da questão.

QUESTÃO: 79 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão corresponde aos pontos 3, 5 e 6 do edital. A resposta correta é a alternativa "A". É a criminologia cultural que permite a observação contemporânea dos comportamentos humanos atuais, fundados em novos valores, produtos e/ou conceitos sociais. Assim como a definição de "vício", também a definição do "ilícito" ou do "crime" deve ser contextualizada culturalmente. Ademais, a única modalidade criminológica que deriva da crítica, dentre as arroladas, é a cultural. Além disso, as assertivas "B" e "E" estão incorretas porque não apontam nenhuma nomenclatura com relação de derivação respectiva.

QUESTÃO: 80 - MANTIDA alternativa 'A'. A questão corresponde aos pontos 5 e 6 do edital. As assertivas I, II e III dizem respeito à Criminologia Queer; as demais à Criminologia Feminista. Assim, todas as assertivas são inerentes às criminologias contemporâneas, especialmente às Queer e Feminista. Ademais as assertivas são temáticas válidas para "as criminologias". Por fim, o estudo da ordem normativa não se vincula unicamente ao estudo do Direito (Penal).

Academia de Polícia Civil, Porto Alegre, 12 de junho de 2018.

Elisangela Melo Reghelin,
Delegada de Polícia,
Diretora-Geral da ACADEPOL.

Daniela Ruschel Malvasio,
Delegada de Polícia,
Diretora da DRS/ACADEPOL.

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS